

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007509-40.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **MAURO KIYOSHI MIURA**, CPF 790.670.008-25 - **Desacompanhado de** 

Advogado

Requerido: VIAÇÃO PARATY - Advogado Dra Flavia Maria Dantas e preposto Sr.

Ronaldo César Xavier

Aos 05 de dezembro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor sem advogado e o réu com sua advogada presente. Presentes também as testemunhas do autor, Sr. Guilherme e as do réu, Srs. Denyeder e Paulo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é parcialmente procedente, devendo ser reconhecida a culpa concorrente das partes pelo episódio, com a condenação da ré ao pagamento de metade do valor da franquia, desembolsado pelo autor, ou seja, R\$ 672,93. Segundo a prova colhida nesta data, qual seja, o depoimento da testemunha arrolada pelo autor (que estava no banco de passageiro do veículo conduzido por este) e das duas testemunhas arroladas pela ré (passageiros do ônibus), forçoso reconhecer a existência de duas causas concomitantes e que igualmente concorreram para o resultado lesivo, que são (a) a manobra realizada pelo autor, referida pelas duas testemunhas arroladas pela ré, de um pouco antes do acidente ingressar na faixa da esquerda e, em seguida, retornar para a faixa da direita, à frente do ônibus, um pouco mais próximo deste, ao mesmo tempo em que freava o automóvel, manobra em seu conjunto inesperada e que efetivamente aumentou o risco de ocorrência de um acidente envolvendo o ônibus que, no início dessa movimentação, já vinha atrás de si (b) a não observância, pelo motorista do ônibus - desde antes de o autor iniciar a manobra acima indicada -, de uma distância de segurança. Afirma-se que a não observância dessa distância de segurança vinha desde antes da manobra do autor pelo fato de que, como foi declarado pelas testemunhas arroladas pela própria e ré, a manobra feita pelo autor foi bastante rápida (uma das testemunhas mencionou que teria durado, do início ao fim, cerca de 3 segundos), tempo no qual não haveria tempo para que a distância de segurança fosse reduzida tanto (a não ser que o próprio motorista do ônibus tenha indevida e bruscamente acelerado seu veículo com a saída do veículo do autor). O conjunto probatório impõe necessariamente, portanto, a solução acima referida pelo juízo. Cabe dizer, por fim, que o reconhecimento de culpa concorrente não leva ao efeito sugerido pelo réu em contestação, de cada parte suportar seu prejuízo. É que na presente demanda está em jogo apenas o prejuízo suportado pelo autor. Sequer se sabe o prejuízo sofrido pelo réu. Os prejuízos não são necessariamente – e não costumam ser – da mesma extensão. A divisão de prejuízos se dá considerando o total do dano experimentado, a soma do dano de ambas as partes. Mas, nesta demanda, somente é conhecido o dano do autor, razão pela qual deve ele ser dividido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 672,93, com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir da data de emissão do recibo de fls. 4, e juros



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

moratórios de 1% ao mês desde a data do fato. Deixo de condenar as partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposto:

Adva. Requerido: Flavia Maria Dantas

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA